GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
EDITAL - 2º NOTIFICAÇÃO PE SRP Nº 26 2026 SEJUSP Nº 0002322/2026

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2026 – COMPRASGOV Nº 26/2026 - SEJUSP

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços paraAquisição do equipamento (ESPECTRÔMETRO RAMAN DO TIPO PORTÁTIL) com instalação, testes de funcionamento e treinamento operacional, destinado ao Núcleo de Química do Instituto de Análises Forenses do Departamento de Polícia Técnico-Científica do Estado do Acre, com recursos oriundos do PLANO DE APLICAÇÃO: REDUÇÃO DA MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS - RMVI - 2024, conforme especificações do Termo de Referência.

A Divisão de Pregão – DIPREG comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.310 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 17/07/2026, e ainda nos sítios: https://www.gov.br/compras/pt-br/, http://www.licitacao.ac.gov.br, https://www.gov.br/pncp/pt-br e https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA,** conforme abaixo: Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Questionamento 01:

Será aceita a participação de equipamento que não reproduza literalmente todos os elementos construtivos descritos no Termo de Referência, desde que comprove equivalência funcional e atendimento à finalidade do

objeto por meio de catálogo técnico, proposta detalhada, eventual diligência e testes de funcionamento previstos no recebimento?

RESPOSTA:

Serão aceitas apenas especificações iguais ou superiores às previstas no Termo de Referência, conforme expressamente disposto no item 4.1 do TR nº 245/2026/SEJUSP: "Qualquer característica superior aos especificados serão aceitos." A comprovação de equivalência funcional, por si só, não substitui o atendimento aos parâmetros técnicos mínimos objetivos estabelecidos nas especificações do item 4 do TR. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º c/c art. 55, I, da Lei nº 14.133/2021) obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao fiel cumprimento das regras editalícias. O item 15 do TR estabelece que não são exigidas marcas ou modelos específicos, pois a descrição do objeto já delineia suas características essenciais. Isso significa que qualquer equipamento que atenda ou supere as especificações mínimas tabeladas é admitido, independentemente de marca ou modelo. O que não se admite é a substituição de especificações técnicas mínimas por soluções diversas que, embora funcionalmente equivalentes em tese, não correspondam aos parâmetros objetivos fixados no edital.

Questionamento 02:

Considerando que o TR prevê instalação, testes de funcionamento e documentação oficial de atendimento aos requisitos mínimos e ao desempenho especificado, é correto entender que a Administração poderá aferir a conformidade também com base no desempenho prático comprovado, e não exclusivamente pela coincidência nominal de cada especificação de arquitetura interna?

RESPOSTA:

A aferição da conformidade dar-se-á em duas etapas cumulativas: 1. Etapa documental/propostal — Durante a fase de julgamento das propostas, a conformidade será aferida com base na comprovação documental de que o equipamento ofertado atende a cada uma das especificações técnicas mínimas relacionadas na tabela do item 4 do TR. 2. Etapa de testes pós-entrega — Após a contratação, durante a execução contratual, o equipamento será submetido a instalação, testes de funcionamento e documentação oficial de que atende a todos os requisitos mínimos e ao desempenho especificado (itens 18.11 e 18.12 do TR). O equipamento só será considerado entregue após passar por esses testes. O recebimento seguirá o rito do item 19: provisório (05 dias úteis) e definitivo (15 dias), com verificação de conformidade.

Questionamento 03:

Será admitida solução com bateria interna recarregável de longa autonomia, recarga por USB-C e disponibilidade operacional superior ao mínimo exigido, em substituição à configuração de duas baterias removíveis com estação externa, desde que fique comprovado desempenho igual ou superior no uso prático?

RESPOSTA:

Mantém-se a exigência de 02 (duas) baterias recarregáveis com estação de carregamento externa, conforme especificado no item 4 do TR nº 245/2026/SEJUSP. A exigência de duas baterias recarregáveis removíveis não é um capricho formal, mas requisito funcional diretamente vinculado à continuidade operacional do equipamento em ambiente pericial. Em operações de campo, o perito pode necessitar de uso contínuo do espectrômetro por período superior à autonomia de uma única bateria. Com duas baterias removíveis, é possível a troca imediata em campo, sem interrupção das análises, mantendo uma bateria em carga enquanto a outra está em uso. Registre-se, ainda, que a recarga por USB-C e a autonomia superior ao mínimo, isoladamente consideradas, não suprimem a necessidade de redundância energética por troca imediata, pois a recarga, ainda que rápida, depende de fonte externa disponível e de tempo de recarga, circunstância incompatível com a continuidade ininterrupta exigida na atividade pericial de campo.

Questionamento 04:

Será admitida solução com características que atendam as fundamentações da necessidade de contratação como identificação rápida e não destrutiva de materiais, devido a características do equipamento como inicialização rápida e tempo de medição rápida, como a caracterização molecular precisa mesmo em amostras mínimas, sem necessidade de preparação ou abertura da embalagem onde está o material que se quer analisar, como baixo peso, tamanho reduzido, possibilidade de operação com uma mão, equipamento robusto que garanta a portabilidade, facilidade de transporte (como por exemplo no bolso do uniforme do agente) e com isso ocorra a redução de custos de transporte, ainda que apresente divergência pontual em alguma especificação de arquitetura, desde que preserve a aptidão para o uso forense pretendido?

RESPOSTA:

Conforme já respondido no Questionamento 01, somente serão aceitas especificações iguais ou superiores às previstas na tabela do item 4 do TR. Características como baixo peso, tamanho reduzido, operação com uma mão, inicialização rápida, IP67, resistência MIL-STD, ampla biblioteca espectral etc. são bem-vindas e consideradas vantajosas, desde que cumulativamente o equipamento atenda a todos os requisitos mínimos do TR. A aptidão para o uso forense é a finalidade da contratação, mas o meio para alcançá-la é o atendimento às especificações técnicas mínimas objetivamente definidas no TR. A Administração, ao elaborar o TR, já considerou o equilíbrio entre especificações técnicas e a finalidade forense, não cabendo ao licitante substituir esse juízo técnico-administrativo por sua própria avaliação de equivalência. Ressalva importante: o item 4.1 do TR é claro: "Qualquer característica superior aos especificados serão aceitos". Divergências para melhor (ex.: IP67 quando o mínimo é IP54; resolução

superior a 11 cm-1; faixa espectral superior a 350-2000 cm-1) são plenamente admitidas. Divergências para menos ou substitutivas de especificação diversa, ainda que funcionalmente equivalentes, não são admitidas.

Questionamento 05:

Caso a resposta seja positiva, solicita-se que seja esclarecido se a avaliação técnica considerará, para fins de aceitabilidade, o princípio da ampliação da disputa previsto no edital, em conjunto com a demonstração objetiva de desempenho e de aderência à necessidade da SEJUSP-AC?

RESPOSTA:

Sim, o princípio da ampliação da disputa (art. 47 da Lei nº 14.133/2021) será observado, nos termos já consignados no item 15 do TR, que afirma não serem exigidas marcas ou modelos específicos. A ampliação da disputa deve ser interpretada em favor da participação, mas não autoriza o relaxamento das especificações técnicas mínimas que garantem a adequação do objeto à finalidade pública. O equilíbrio entre esses princípios já foi devidamente sopesado na elaboração do TR, que descreveu o objeto com suas características essenciais sem exigir marcas ou modelos, permitindo a participação do maior número possível de fornecedores que efetivamente atendam aos requisitos mínimos.

Questionamento 06:

Caso o licitante apresente relatório técnico emitido pelo fabricante, ou ensaio demonstrativo reproduzindo as condições exigidas, a Administração poderá considerar comprovado o atendimento da finalidade pretendida, mesmo que o equipamento ofertado utilize laser de 785 nm, detector CMOS linear ou outra configuração diversa daquela originalmente descrita, desde que os resultados demonstrem desempenho adequado para a triagem pretendida?

RESPOSTA:

Não. A apresentação de relatório técnico do fabricante ou de ensaio demonstrativo não afasta a necessidade de atendimento às especificações técnicas mínimas do item 4 do TR, pelas razões já expostas nas respostas aos Q1 e Q4, aplicáveis integralmente a este questionamento. Especificamente quanto ao comprimento de onda do laser, a exigência de 1064 nm decorre de fundamentação técnica consolidada nesta Administração: equipamento com laser de excitação em 1064 nm apresenta menor interferência de fluorescência quando comparado a excitações em comprimentos de onda menores, característica primordial para a análise de amostras fluorescentes diversas, recorrentes no contexto forense. Nesse sentido, a especificação do laser de 1064 nm é essencial e tecnicamente justificada para assegurar eficiência, confiabilidade e agilidade na identificação de substâncias. A oferta de equipamento com laser de 785 nm, ainda que acompanhada de relatório do fabricante, configura divergência para

menos em parâmetro definido como mínimo, o que não é admitido nos termos do item 4.1 do TR. Quanto ao detector, a exigência de detector InGaAs decorre da necessidade de resposta adequada na faixa espectral de 350 a 2000 cm-1, especificada no TR. A substituição por detector CMOS linear implica alteração da arquitetura de detecção que compromete o desempenho na região espectral exigida, notadamente na faixa de maior comprimento de onda, razão pela qual não pode ser admitida como equivalente. Por fim, cumpre esclarecer que a demonstração de desempenho adequado "para a triagem pretendida" não se confunde com o objeto licitado. O TR não prevê a contratação de equipamento destinado exclusivamente à triagem, mas de espectrômetro Raman portátil com especificações mínimas definidas para identificação molecular em contexto pericial, incluindo a faixa espectral e a resolução espectral de 11 cm-1 ou superior, esta última essencial à seletividade e à mitigação de falsos positivos. A eventual comprovação de desempenho em finalidade diversa e menos exigente não supre o atendimento aos parâmetros objetivos do instrumento convocatório. Assim, mantêm-se integralmente as exigências do item 4 do TR, admitindo-se, nos termos do item 4.1, apenas especificações iguais ou superiores às ali previstas.

Respondido por:

Mário Sandro Martins de Souza

Diretor Geral do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC

No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:

Data e hora da abertura da licitação: **26/11/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

Retirada: **12/11/2026** até data de abertura.

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 11 de novembro de 2026

Janda Feitosa de Araújo

Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON

Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC

Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAUJO**, em 11/11/2026, às 10:50, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://compras.ac.gov.br/validador/documento, informando o código verificador **CP3927AE BD9FB3E4 2D089DBC 32B2500D** e código CRC **6C9EA4**